

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls nº: 02
Ass: [assinatura]

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00160/2023

Projeto de Lei nº: 114/2023

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:54 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS** a **DIRETORIA LEGISLATIVA** para as devidas providências.

Rio Verde, 21 de junho de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 21/08/23

Presidente: _____



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Período 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

03

Com o povo, construindo um novo amanhã.

PROJETO DE LEI Nº. 114/2023

“Cria o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

§1º - Dos cadastramentos constarão, quanto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

I - dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização.

§ 2º. O cadastro poderá ser disponibilizado no portal da Prefeitura na internet e na sede da Unidade de Gestão de Assistência Desenvolvimento Social.

§ 3º. O cadastro conterà mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.

§ 4º. O Programa realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Eleição 2022/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

04
Q

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Art. 2º. A coordenação do Programa caberá à Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º. Para a concretização do Programa, o Município poderá estabelecer ações, de parcerias com órgãos públicos, universidades públicas e privadas e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei , no prazo legal

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de maio de 2023.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Brasil 74223/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

05
4

Com o povo, construindo um novo amanhã.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que prevê, para direcionamento de políticas públicas, identificação e mapeamento do perfil socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O intuito é identificar e quantificar essas pessoas residentes no Município.

Por meio do cadastro será possível descobrir quem são, onde estão, e qual a deficiência que as acometem. Após detectar a demanda existente o Poder Público poderá desenvolver mais políticas públicas para essas pessoas e melhor administrar aquelas já existentes.

É de extrema necessidade a criação de um banco de dados com informações atualizadas para detectar a quantidade dessas pessoas em cada região, a fim de que se possa desenvolver um trabalho de inclusão social desse segmento da sociedade, sem partir de simples estatísticas e suposições, mas sim de um cadastro com informações concretas, reais e atualizadas.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de maio de 2023.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**



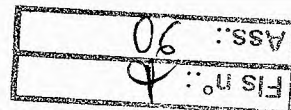
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



Com o povo, construindo um novo amanhã.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 176/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 114/2023

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa: "Cria o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida."

1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde instituiu Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados,



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	07
Ass.:	♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - Leis ordinárias;

(...)

No caso em tela, é mister pontificar que a matéria abordada está entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 84 da Constituição Federal, e 77 da Constituição Estadual, que, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas, se aplicam aos Municípios.

A pretensão do Poder Legislativo também encontra óbice na Lei Orgânica do Município, notadamente em virtude do exposto no art. 45, inciso III, *in verbis*:

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;”

(...)



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público.

Na doutrina é pacífico o entendimento no sentido de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal, conforme ensinou o grande doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Destaque nosso)

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)

¹ Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n.º:	10
Ass.:	Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, **editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.**

Registra-se que as disposições da norma em debate promovem indevidamente invasão às funções típicas de administração do Chefe do Poder Executivo, destacando-se, em especial, **a ingerência na edição de regras relacionadas ao funcionamento da administração, planejamento e direção, notadamente quando determina em seu art. 2º que caberá a Secretaria de Assistência Social a coordenação do programa.**

Importante destacar que a inconstitucionalidade aqui apontada e ponderada é pelo fato que o projeto de lei proposto pela nobre Edil, inova e traz atribuição aos servidores do Poder Executivo e também da Secretaria de Promoção Social, ao determinar em seu §2º do art. 1º, que o



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	11
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

cadastro poderá ser disponibilizado no portal da Prefeitura na internet e na sede da Unidade de Gestão de Assistência Desenvolvimento Social, havendo clara interferência no funcionamento público.

É forçoso reconhecer também que a matéria está desacompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, o que inviabiliza o referido projeto, uma vez que o referido projeto eleva gasto.

Dessa forma, a iniciativa do Legislativo agride o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 114/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°	12
Ass:	✓


Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 114/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Fis:	13
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-791.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 114/2023

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE MAPEAMENTO SOCIOECONÔMICO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 21/06/2023

21/08/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

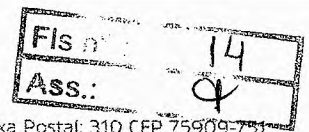
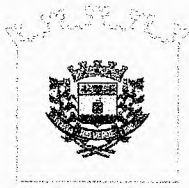
21/08/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

25/09/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

29/09/2023 - RETIRADO DA PAUTA PELA AUTORA

Rio Verde, 29 de setembro de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pela autora em 29/09/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 29 dias do mês de setembro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral